

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**VIII JORNADAS PERNAMBUCANAS DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE:
OS IMPACTOS DA LEI Nº 13.509/2017 NO
COTIDIANO DOS JUÍZOS DA INFÂNCIA**



Tribunal de Justiça de Pernambuco





ESCOPO DO PROJETO



- **Expor uma sistematização atualizada dos procedimentos de acolhimento institucional, destituição do poder familiar e entrega voluntária de crianças para colocação em família substituta;**
- **Enumerar as alterações legislativas, promovidas pela Lei nº 13.509/2017, mais impactantes no cotidiano dos juízos infanto-juvenis, em cotejo com o modelo anterior;**
- **Debater o sentido e o alcance de alguns institutos peculiares criados/modificados pela Lei nº 13.509/2017.**



DO ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS





DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL



- **Características (art. 101, §1º)**
- Excepcionalidade (prevalência da família; direito à convivência familiar e comunitária – art. 19, §3º);
- Provisoriedade: art. 19, §2º, do ECA.

I) Modificações decorrentes da Lei nº 13.509/2017 para combater o acolhimento prolongado:

- **Maior frequência das reavaliações das crianças acolhidas → de semestrais, passaram a **trimestrais** (art. 19, §1º, do ECA, com a derrubada do veto presidencial). **Problema: conciliar com o prazo da casa para enviar relatório (art. 92, §2º)****
- **Redução do prazo máximo de acolhimento → de dois anos para **dezoito meses** (art. 19, §2º, do ECA), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária**



DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL



- **Previsão de inscrição imediata, no CNA, de crianças → ao rejeitar veto presidencial, o Congresso restabeleceu o prazo de **trinta dias**, a partir do acolhimento, para as famílias (art. 19 - A, §10, do ECA)**

→ **(In)Constitucionalidade da medida e (in)compatibilidade com o art. 45 do ECA:**

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

→ **Uma possível conciliação: aplicação do prazo aos casos de crianças de pais desconhecidos.**



DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL



- **Redução do prazo para a propositura da ação de destituição do poder familiar pelo Ministério Público** → quando a equipe técnica da instituição de acolhimento, após as intervenções necessárias, concluir pela **impossibilidade** de reintegração familiar, o prazo para a propositura da ação de destituição pelo Ministério Público foi **encurtado, de 30 para 15 dias** (art. 101, §10)
- **Problema: como conciliar a abreviação com a independência funcional do Ministério Público?**
 - *Aplicação analógica do art. 28 do CPP;*
 - *Proposição da DPF pelo diretor da casa de acolhida (art. 92, §1º, do ECA - legitimidade na condição de guardião equiparado)*



DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL



II) Modificações decorrentes da Lei nº 13.509/2017 voltadas à promoção da convivência familiar:

-Princípio da prevalência da família → com a nova lei, o princípio, previsto no art. 100, parágrafo único, X, passou a prever a *prevalência das medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que **promovam a sua integração em família adotiva.***

-Reafirmação da primazia do interesse da criança sobre o dos adultos:

Art. 39, § 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.



DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL



- **Previsão da preparação específica da criança para colocação em família substituta** → a Lei 13.509/2017 passou a exigir (art 163 do ECA) que se empreendam esforços nesse sentido quando ***notoriamente inviável a manutenção do poder familiar.***

No mesmo sentido, é o art. 197-C, §3º, incluído pela nova lei:

§ 3º É recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva.



DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL



- **Acolhimento de mães adolescentes:**
 - Previsão da convivência integral entre a mãe adolescente acolhida e seus filhos (art. 19, §5º)
 - Garantia de atendimento multidisciplinar à adolescente (art. 19, §6º).
- **Implicação: perfil de atendimento de instituições acolhedoras.**
- **O acolhimento implica, necessariamente, a interrupção do contato entre a criança e sua família de origem? Não! Para isso, é necessária decisão em sentido contrário.**
- **As estratégias de reinserção familiar ou colocação em família extensa devem contemplar, igualmente, essa preservação do vínculo da adolescente com sua prole.**
- **Alternativas à reintegração familiar/colocação em adoção.**



- **Fluxograma**

I – Acolhimento emergencial (Conselho Tutelar acolhe e comunica – art. 101, §2º)

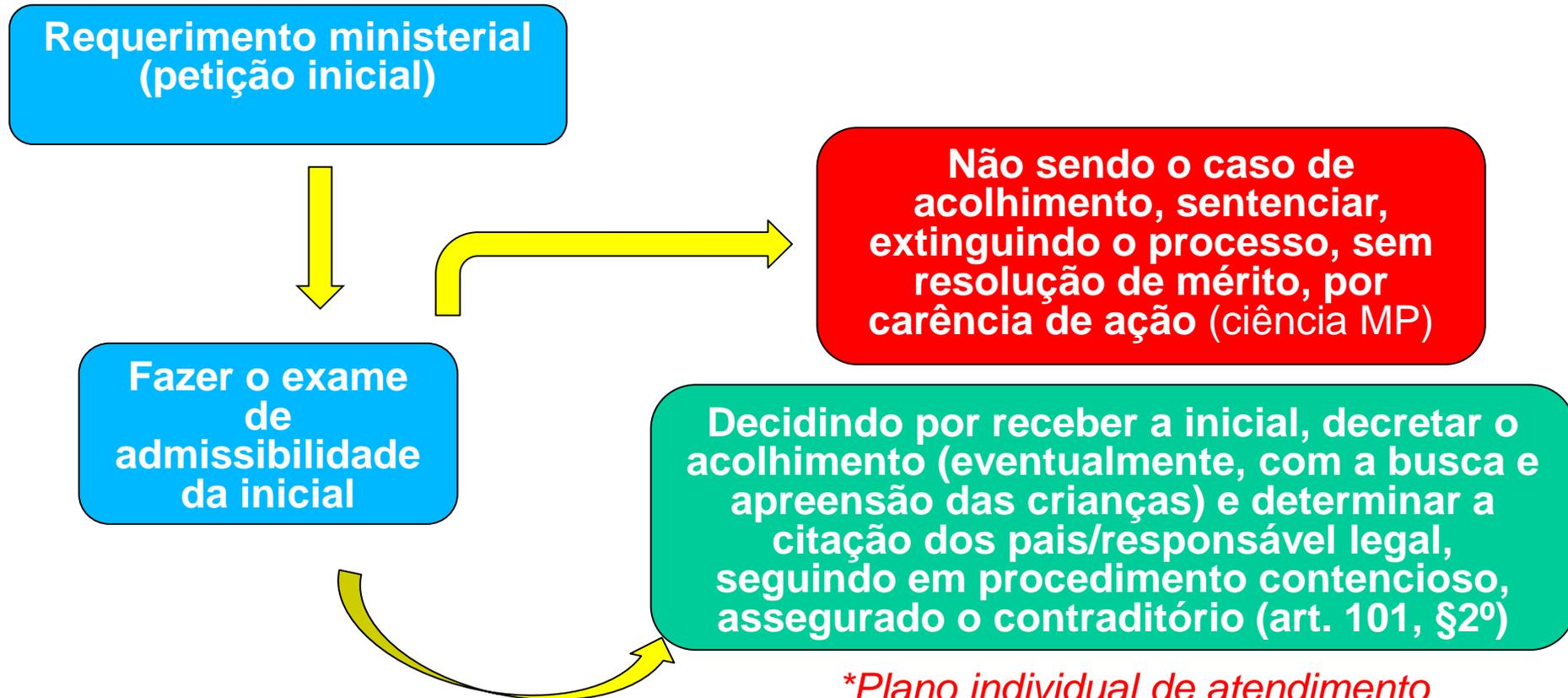


**Plano individual de atendimento*

DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL



II – Acolhimento provocado por pedido do Ministério Público: o ECA não prevê procedimento próprio, devendo-se primar, no caso concreto, por um fluxo que proporcione celeridade e respeite o contraditório (art. 153)





DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL



- **Proposta de conteúdo para o despacho/decisão inicial da ação de acolhimento institucional:**
 - Decretação do acolhimento institucional (análise da inviabilidade momentânea de reintegração familiar);
 - Determinar o registro no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), com expedição de guia (art. 101, §3º, do ECA);
 - Ordenar a citação dos genitores para, querendo, apresentarem resposta (art. 101, §2º, do ECA) → sugere-se franquear o prazo de 10 dias, por analogia ao procedimento da destituição do poder familiar;
 - Requisitar à instituição de acolhimento a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), nos termos do art. 101, §6º, do ECA).



TJPE

DA ADOÇÃO





A CRIANÇA SE TORNA APTA À ADOÇÃO:



- Quando desconhecidos seus genitores (inexistência de pais registrais);
→ **Investigação de paternidade/maternidade incidentais?**
- Na extinção do poder familiar em decorrência do óbito de seus genitores (art. 1.635, I, do Código Civil);
→ **Prioritariamente, tentar mantê-lo em sua família**
- Se entregue, voluntariamente, para adoção (art. 13, §1º, c/c arts. 19-A e 45, *caput*);
- Após a destituição do poder familiar dos pais (art. 45, §1º);



INOVAÇÕES ATINENTES AOA ADOTANDOS



- **Previsão de preparação da criança para ser adotada → o novo art. 197-C, §3º, **recomenda que a criança seja trabalhada** para a colocação em família substituta.**
- **A preparação deve ser realizada por equipe interprofissional**
- **Priorização dos perfis menos visados para adoção:**
 - ✓ O novo §15 do art. 50 priorizou, no Cadastro Nacional, os interessados em adoções de grupos de irmãos e de portadores de doenças crônicas, necessidades específicas de saúde e deficiência (art. 197-C, §1º)
- **O Provimento nº 08/2015 do TJPE permite a colocação excepcional da criança nessas condições de saúde em guarda**



INOVAÇÕES VOLTADAS A ABREVIAR O PRAZO PARA CONSECUÇÃO DA ADOÇÃO



- **Limitação da duração do estágio de convivência →**
 - ✓ O art. 46 foi modificado para restringir a discricionariedade da autoridade judiciária para fixar a duração do **estágio de convivência para adoção nacional**, cujo **prazo máximo tem que ser de 90 dias**, observada a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso, **prorrogável, uma vez, por até 90 dias**.
 - ✓ Já no estágio de convivência para **adoções internacionais**, também houve delimitação: o prazo deve flutuar entre **30 e 45 dias**, prorrogável, uma vez, por **até mais 45 dias**.
- **Observação: a adoção internacional só será deferida, segundo a nova redação do art. 51 do ECA, a adotantes residentes em países signatários da Convenção de Haia (a CEJA verifica).**



INOVAÇÕES VOLTADAS A ABREVIAR O PRAZO PARA CONSECUÇÃO DA ADOÇÃO



- **Limitação da duração do processo de adoção**
 - ✓ A Lei nº 13.509/2017 acrescentou mais um parágrafo ao art. 47 (§10) do ECA, prevendo prazo máximo de duração da ação de adoção: **120 (cento e vinte) dias**, prorrogável uma única vez por **igual período**, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.
- **Estabelecimento de regra própria de contagem de prazos processuais**
 - ✓ Com o acréscimo do §2º ao art. 152, os prazos do ECA passaram a ser contados em **dias corridos e sem dobra de prazo** para o **MP e Fazenda Pública**.
 - **Cuidado: a dobra de prazo para a Defensoria permanece!!!**



INOVAÇÕES VOLTADAS A ABREVIAR O PRAZO PARA CONSECUÇÃO DA ADOÇÃO



- **Estabelecimento de prazo para requerimento da adoção (art. 19-A, §7º)**
 - ✓ Na hipótese de entrega voluntária de criança, inexistindo indicação de paternidade ou família extensa interessada em lhe exercer a guarda, esta será posta sob guarda de pretendente cadastrado, quando houver, para início do estágio de convivência;
 - ✓ Findo o estágio de convivência, o guardião/prestendente terá **15 dias** para requerer a adoção.



NOVIDADES NA HABILITAÇÃO À ADOÇÃO





NOVIDADES DA PREPARAÇÃO DE PRETENDENTES

- **Previsão da participação dos grupos de apoio à adoção nos cursos de preparação dos pretendentes:**

*Art. 197–C, § 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, **preferencialmente com apoio** dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e **dos grupos de apoio à adoção** devidamente habilitados perante a **Justiça da Infância e da Juventude**, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.*



NOVIDADES DA PREPARAÇÃO DE PRETENDENTES

*Art. 197–C, §2º: Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o **contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional**, a ser realizado **sob orientação**, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, **dos grupos de apoio à adoção** com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar*

→ **Como operacionalizar a participação dos GAAs? Alguns colegas exigem a participação dos pretendentes em determinada quantidade de encontros dos grupos.**

→ **Importância dos GAAs: busca ativa, adoções solidárias etc.**



AGILIZAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO



- **Previsão de prazo máximo de duração do procedimento de habilitação:**
 - ✓ Com a inclusão do art. 197-F, o ECA passou a limitar a **120 dias o prazo de duração de habilitação, prorrogável, por igual período**, por decisão fundamentada.

- **Desnecessidade de renovação da habilitação**
 - ✓ Caso um pretendente seja contemplado com adoção e deseje retornar ao CNA para nova adoção, **não necessitará se submeter a um novo procedimento**, mas, tão-somente, a uma **reavaliação** (art. 197-E, §3º).



INOPONIBILIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL PELO CANDIDATO HABILITADO



- É sabido que a habilitação é um procedimento judicializado, resolvido por sentença. Este, porém, **não se reveste de coisa julgada material**. A Lei nº 13.509/2017 ressalta esse aspecto em duas inovações.
- **Necessidade de renovação da habilitação, no mínimo, trienalmente:**
 - ✓ Com a nova redação do art. 197-E, §2º, o ECA passou a exigir **renovação da habilitação, pelo menos, a cada três anos**, mediante **nova avaliação** pela equipe interprofissional.



INOPONIBILIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL PELO CANDIDATO HABILITADO



- **Limitação da quantidade de recusas injustificadas de crianças no perfil sob pena de reavaliação:**
 - ✓ Com a inclusão do art. 197-E, §4º, o ECA definiu, objetivamente, antigo conceito indeterminado de “recusa sistemática” de crianças: assim, após **03 (três) recusas injustificadas**, o pretendente deverá ser **reavaliado pela equipe interprofissional**.

- **Exclusão de candidatos habilitados**
 - ✓ Dando eco à preocupação com a epidemia de **devoluções de crianças pelos adotantes**, passou-se a prever, como uma das sanções possíveis, **a exclusão do CNA e vedação de novas habilitações**, salvo decisão fundamentada em contrário (art. 197-E, §5º).



DA EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR POR ENTREGA VOLUNTÁRIA



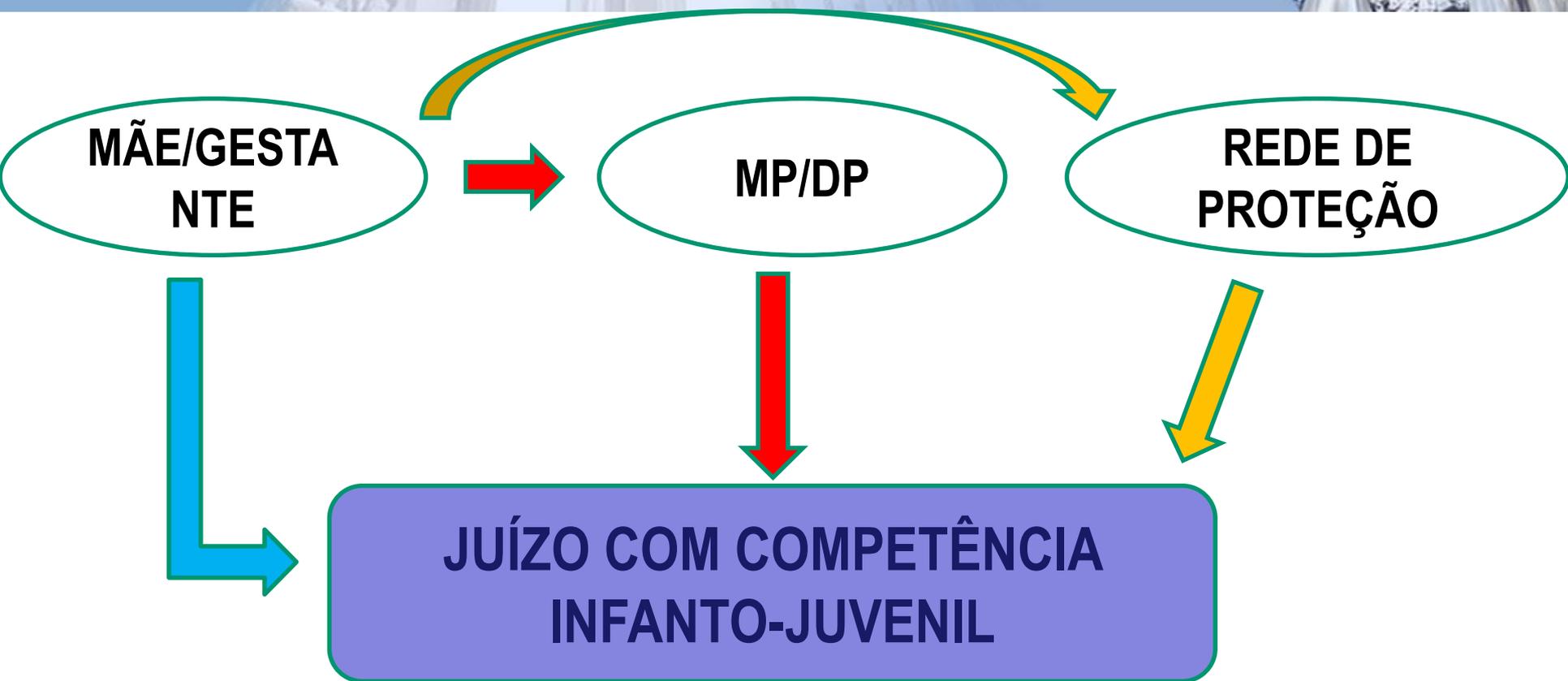
PROCEDIMENTALIZAÇÃO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA



- Apesar de dispositivos esparsos do ECA, como seu art. 13, §1º, já preverem a possibilidade de entrega voluntária, esta era regulada, meramente, em âmbito administrativo, por meio de recomendações procedimentais, lacuna que veio a ser colmatada pela Lei nº 13.509/2017.
- **Procedimento para a entrega voluntária de crianças e adolescentes para adoção (art. 19-A do ECA)**
- ✓ Encaminhamento, à Justiça da Infância, da gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar a criança para adoção.
- ➔ **A entrega legal deve ser, necessariamente, judicializada. É necessário articular a rede (capacitação do Programa Acolher).**



FLUXOGRAMA – ENCAMINHAMENTO DA MULHER À JUSTIÇA



➡ DEMANDA ESPONTÂNEA (equipe atende e preenche termo de comparecimento)

➡ DEMANDA ENCAMINHADA PELO SISTEMA DE JUSTIÇA (via petição inicial)

➡ DEMANDA PROVOCADA PELA REDE DE PROTEÇÃO (via termo de encaminhamento)



PROCEDIMENTALIZAÇÃO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA



- ✓ **Acolhida inicial pela Equipe Interprofissional, ouvida da mulher e elaboração de relatório para a autoridade judiciária, considerando, inclusive, eventuais efeitos do estado gestacional ou puerperal. (art. 19-A, §1º)**
- Em Pernambuco, recomenda-se preencher o termo de comparecimento, junto à mulher, documento que será autuado como petição inicial de **“PEDIDO DE PROVIDÊNCIA”** no Judwin
- Onde não houver equipe interprofissional nem se puder contar com CRAS/CREAS, observar o novo **art. 151, parágrafo único, do ECA**, designando-se perito.
- Como a mulher gozará de gratuidade, os honorários serão pagos pelo Estado, segundo (art. 95, §3º, do CPC)
- Observar a Resolução nº 232/2016 do CNJ



PROCEDIMENTALIZAÇÃO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA



- ✓ Remessa do relatório ao magistrado e encaminhamento da mulher, mediante concordância da mesma, à rede de saúde e de assistência social (art. 19-A, §2º).
- ✓ Busca pela família extensa (§3º) e indicação de paternidade (§4º)
 - Direito ao sigilo do nascimento (§§ 5º e 9º) x busca pela família extensa/indicação de paternidade.
 - Ordem de tentativas: indicação de paternidade/assunção da responsabilidade paterna > tentativa de colocação em família extensa
 - Quando se pender pela busca de familiares, a busca deve durar, **no máximo, 90 dias**.



PROCEDIMENTALIZAÇÃO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA



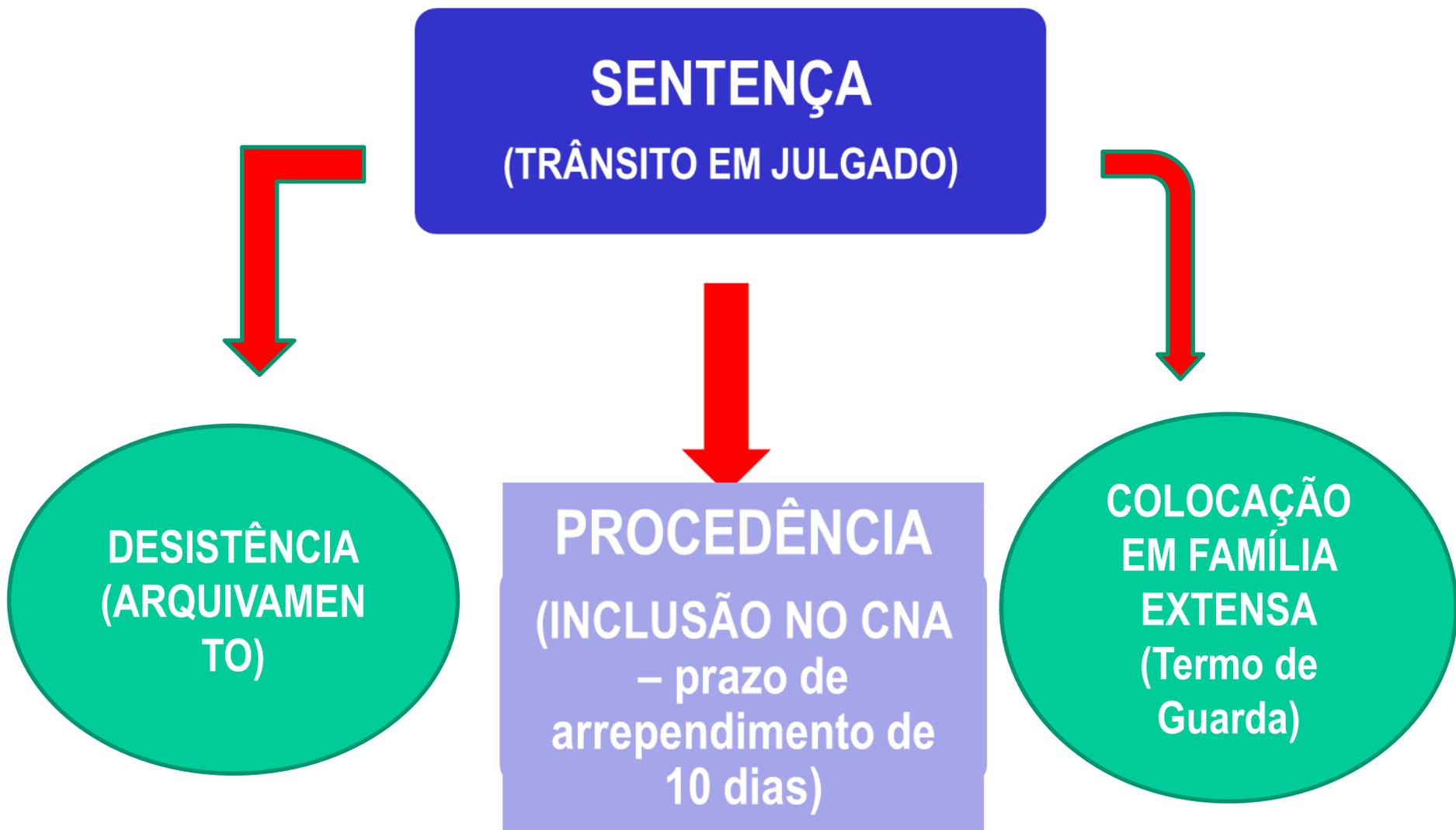
- ✓ **Designação de audiência (art. 19, §§5º e 6º; art. 166, §1º)**
- Oitiva da mãe (a audiência para consentimento só pode ser realizada após o nascimento), do pai (ou suposto pai) e família extensa.
- Se bem sucedida a indicação de paternidade, determinar a expedição de mandado ao cartório de registro civil (art. 102, *caput* e §6º).
- Se colocada a criança em família extensa, deferir a guarda.
- Se confirmado o consentimento com a entrega para adoção e inviável a colocação em família extensa, **proferir sentença de extinção** do poder familiar. Depois da sentença, **a lei passou a prever prazo de 10 (dez) dias de arrependimento** (art. 166, §5º)



PROCEDIMENTALIZAÇÃO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA



- Quando nem o genitor nem a família extensa comparecerem à audiência, **o juiz suspenderá o poder familiar e colocará a criança sob a guarda de pretendente cadastrado** (art. 19, §6º, vetado, mas promulgado pelo CN).
- Se confirmado o consentimento com a entrega para adoção e inviável a colocação em família extensa, **proferir sentença de extinção** do poder familiar. Depois da sentença, **a lei passou a prever prazo de 10 (dez) dias de arrependimento** (art. 166, §5º). O ECA passou a exigir a presença de advogado ou DP.
- ✓ **Ao extinguir o poder familiar, acolher a criança ou colocá-la sob guarda (nova redação do art. 166, §4º).**
- ✓ **Na hipótese de desistência da entrega, determinar o acompanhamento da família por 180 dias.**





DESTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR





HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO (ART. 1.638 DO CC)



- **Inclusão de nova hipótese de destituição do poder familiar, inserindo-se o inciso **V no art. 1.638** do Código Civil:**
 - ✓ A partir da vigência da Lei nº 13.509/2017, passou a ser fundamento para a destituição do poder familiar a entrega irregular de criança para adoção.
 - ✓ Irretroatividade da norma para atingir situações de entregas irregulares anteriores: necessidade de estudo multidisciplinar para enquadrar às hipóteses anteriores.



JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. **AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR EM RAZÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE "ADOÇÃO À BRASILEIRA"**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTO PARA COLOCAÇÃO DA MENOR EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. **ALEGADA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA.** OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS. **"ADOÇÃO À BRASILEIRA" NÃO ERA HIPÓTESE PREVISTA PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AO TEMPO DA AÇÃO E DA SENTENÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL EM HIPÓTESE DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR.** RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ANULAR A SENTENÇA.

(REsp 1674207/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)

1. Determinação de realização de estudo social ou perícia

- ✓ A partir da Lei nº 13.509/2017 determinou que, ao receber a petição inicial, a autoridade judiciária determine, no mesmo despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de **estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar** para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, **caso ainda não tenha sido realizado** (novo § 1º do art. 157 do ECA).
- ✓ Segundo o novo §2º do mesmo artigo, sendo os pais oriundos de comunidade indígena, o estudo deve ter a **participação da FUNAI**.



INOVAÇÕES PROCESSUAIS

2. Previsão expressa da possibilidade de citação por hora certa e por edital

✓ A partir da Lei nº 13.509/2017, foram inseridos os §§3º e 4º no art. 158, contemplando, especificamente, essas modalidades de citação, **já admitidas, anteriormente, pela jurisprudência.**

→ A citação por hora certa **repete as disposições do CPC;**

→ Já a citação por edital possui uma particularidade: **o prazo de dilação será, sempre, de 10 (dez) dias.**

3. Réu revel: correção das incoerências legais anteriores

✓ Diferentemente do que dispunha anteriormente, **deixou de ser obrigatória a oitiva do revel em audiência** (art. 161, §4º). **Se houver contestação, permanece a obrigatoriedade.**

✓ Conquanto não se opere o efeito material da revelia, estabeleceu-se hipótese de **juízo antecipado do mérito**: havendo estudo social ou perícia por equipe interprofissional/multidisciplinar, deve-se colher a manifestação do MP (se este não for o autor da ação), no prazo de 5 dias, e proferir sentença no mesmo prazo.

→ Já a citação **por edital** possui uma particularidade: **o prazo de dilação será, sempre, de 10 (dez) dias.**



INOVAÇÕES PROCESSUAIS

4. Oitiva de testemunhas

✓ Possibilidade de designação de audiência, **de ofício ou a requerimento**, para oitiva de testemunhas **que possam comprovar alguma das hipóteses permissivas de destituição/suspensão do poder familiar.** (art. 161, §1º)

5. Desnecessidade de nomeação de curador especial para a criança

✓ Quando o MP for o autor da ação, não será necessário designar curador especial para as crianças, pois o *parquet* já possui a atribuição de zelar pelos interesses daquelas.



INOVAÇÕES PROCESSUAIS

6. Preparação da criança para adoção

✓ Conforme o novo art. 163 dispõe que, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, o juiz deverá dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta



TJPE

INOVAÇÕES PROCESSUAIS





INOVAÇÕES PROCESSUAIS



- **Contagem dos prazos em dias corridos**
- ✓ Com a Lei nº 13.509/2017, criou-se norma específica de contagem de prazos, **em dias corridos** (art. 152, §2º, recém-incluído no ECA), afastando-se a incidência do art. 219 do CPC.
- **Inaplicabilidade das dobras de prazo para o MP e Fazenda Pública**
- ✓ O mesmo dispositivo excepciona os arts. 180 e 183 do CPC, determinando a **contagem simples de todos os prazos fazendários e ministeriais**.
- **Os atos com prazos pendentes quando da entrada em vigor da lei devem observar os prazos mais alargados, conforme disposição geral do CPC.**
- **A DP continua com a dobra dos prazos.**